

A. I. N° - 206936.0008/07-9  
**AUTUADO** - RODOVIÁRIO CASSIANO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 20. 05. 2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0169-01/08**

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado estar correta a exigência tributária. Não acolhida a argüição de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, foi atribuído ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviços de transporte rodoviário, nos meses de setembro a dezembro de 2005 e de janeiro a junho de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 62.656,97, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 893 a 895, argüindo que a autuação não enfatiza de forma clara e objetiva qual o erro mencionado. Acrescenta que os cálculos apresentados evidenciam o montante do débito que segundo o entendimento da fiscalização deve ser recolhido, porém não compara esses valores com aqueles já pagos pelo impugnante.

Entende que até mesmo o enquadramento legal utilizado está de acordo com a escrituração fiscal anteriormente apresentada, a qual foi reconhecida no próprio Auto de Infração como regular. Assim, alega que estando a escrituração regular e tendo sido efetuados os recolhimentos, não há o que se falar na ocorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Acrescenta que a autuação revela-se obscura em relação ao valor cobrado, tendo em vista que foi classificada como originária de apuração fiscal deficiente, uma vez que não reconhece os valores já devidamente recolhidos e tampouco o deduz dos valores ora cobrados. Salienta que se o autuante classificou os recolhimentos anteriormente realizados como incorretos, os mesmos deverão fazer parte daqueles considerados como corretos, mesmo que haja necessidade de complementação.

Assevera que não se pode negar que os recolhimentos realizados às épocas corretas devem ser abatidos daqueles cobrados através da autuação, para que não ocorra um duplo pagamento.

Argumenta que diante da ausência de especificação suficiente do erro cometido, para que o impugnante tenha dele total conhecimento e possa defender-se, somado às incongruências e obscuridades que dificultam e até mesmo cerceiam a sua defesa, o Auto de Infração deve ser forçosamente arquivado.

O autuado afirma que não tendo sido especificado o erro cometido, não pode concordar com o percentual de multa aplicado, já que a Lei nº. 7.014/96 prevê um certo percentual para determinada ocorrência. Inexistindo uma situação concreta, devidamente especificada e comprovada, não há como aplicar a multa legal e muito menos enquadrá-la no art. 42 da referida Lei.

Finaliza, requerendo o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada às fls. 904 a 906, o autuante argui que as ponderações do impugnante são completamente equivocadas, destituídas de fundamento e com clara intenção de procrastinar a solução do processo. Contesta as alegações defensivas, conforme abaixo:

1 – os demonstrativos contêm todos os dados dos CTRCs [conhecimentos de transporte rodoviário de cargas], tais como numeração, emissão, valor do serviço, unidade da Federação de destino, alíquota, imposto lançado, assim como o crédito presumido e o ICMS pago, enquanto que a diferença do imposto reclamada encontra-se apensada ao processo às fls. 07 a 15 (exercício de 2005) e 16 a 29 (exercício de 2006);

2 – os valores do imposto pago pelo contribuinte na época correta foram considerados no cálculo e abatidos da diferença do ICMS reclamado, conforme se vê nos citados demonstrativos;

3 – as comprovações de que os valores do ICMS pagos pelo contribuinte estão corretos se encontram às fls. 30/31;

4 – as cópias reprográficas dos CTRCs encontram-se apensadas às fls. 32 a 888.

Argumenta que os cálculos do imposto a pagar foram refeitos no período fiscalizado, considerando-se todos os elementos que o compõem, encontrando-se devidamente discriminados nos demonstrativos de fls. 07 a 29, restando comprovado que o contribuinte recolheu imposto a menos que o devido. Existe, então, uma diferença de ICMS reclamada, levantada de forma clara e concreta nos meses de setembro a dezembro de 2005 no valor de R\$ 25.255,39 e de janeiro a junho de 2006 no valor de R\$ 37.401,58, perfazendo em todo o período fiscalizado o total de R\$ 62.656,97.

Mantém a ação fiscal, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

## VOTO

O presente Auto de Infração atribui ao contribuinte o recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto relativo à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Observo que o sujeito passivo pautou sua defesa alegando que o lançamento não aponta de forma clara e objetiva qual a infração praticada, que há ausência nos demonstrativos de uma comparação entre os valores tidos pela fiscalização como devidos e aqueles efetivamente recolhidos no período concernente à ação fiscal e que tais inconsistências teriam cerceado o seu direito de defesa.

Ressalto que a alegada falta de clareza e precisão do lançamento não ocorreu, tendo em vista que os demonstrativos juntados ao processo pelo autuante, evidenciam de forma transparente de que infração o contribuinte foi acusado. Acrescento que os papéis de trabalho elaborados pela fiscalização contêm os elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração e o infrator, tendo em vista, ademais, que os demonstrativos que dão respaldo à autuação foram confeccionados com base nos documentos e livros fiscais apresentados pelo próprio contribuinte e considerando que o Auto de Infração descreve a infração com perfeição.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo autuado, considerando que o procedimento fiscal atende as determinações previstas no art. 39 do RPAF/99, além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No que se refere à insurgência do contribuinte contra a multa estipulada na autuação, observo que o percentual aplicado está correto, haja vista que está previsto na Lei nº. 7.014/96, estando em conformidade com a infração apurada.

Tratando a respeito do mérito, realço que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais e que a constituição do lançamento do crédito tributário ocorreu de forma correta,

enquanto que o impugnante, de forma diversa, não apresentou nenhum elemento que conduzisse à desconstituição do crédito tributário.

Noto que o autuante, como prova da infração, elaborou os demonstrativos de fls. 07 a 29, nos quais são indicados mês a mês e em relação a cada conhecimento de transporte rodoviário de cargas, os valores do ICMS apurado, do qual é deduzido o crédito presumido de 20% a que o contribuinte tem direito, apontando os valores totais devidos e aqueles recolhidos, para, em seguida, indicar as diferenças devidas e não recolhidas.

Por outro lado, foram acostados aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto nos valores efetivamente realizados pelo impugnante, assim como as cópias reprográficas dos conhecimentos de transporte, o que comprova em definitivo o acerto da imposição fiscal.

Diante do exposto, voto pela procedência Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206936.0008/07-9, lavrado contra **RODOVIÁRIO CASSIANO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$62.656,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR